



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 13884.001199/2001-26
Recurso n° 102-141684 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão n° CSRF/04-00.829
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Reinaldo Antunes Liberato

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA – Sujeitando o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Relator

19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47.327, fls.84/87, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 234/244, devidamente admitido pela Presidente daquela Câmara, onde sustenta que a decisão afrontou o art. 173, inciso I, do CTN.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, fundamenta que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do CTN, concluíra de forma diversa à tese que estaria se consolidando, no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos, a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do CTN.

Dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho nº 102-134/2007, fls. 95/96.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 99, juntando o Parecer PGFN/CRJ/nº 2142/2006, (que trata da indenização de horas trabalhadas IHT) onde, em breve síntese, pede seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 11/04/1996, para fatos geradores ocorridos em 31/12/1995 (valores referentes a indenização por horas trabalhadas pagos pela Petrobrás).

O Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidido que as alterações legislativas do imposto de renda, ao atribuir à pessoa física a incumbência de apurar e pagar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, diz respeito à espécie de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN. A entrega da declaração de rendimentos é o cumprimento da obrigação acessória (informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão vergastado bem esclarecem a matéria:

Cabe suscitar de ofício, a preliminar de DECADÊNCIA do direito de a Fazenda exigir o lançamento em discussão, posto que este foi realizado em 28.03.2001, em relação a fato gerador de imposto de renda ocorrido em 31.12.1995.

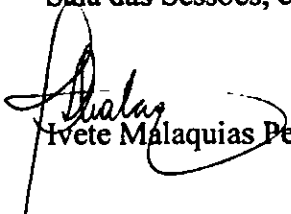
Não observado, portanto, o prazo quinquenal disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Nos termos do referido dispositivo legal, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se deflagra a partir da data da ocorrência do fato gerador. Ou seja, no caso vertente, ocorrido em 31.12.1995 e encerrado em 31.12.2000.

Além disso, em sendo a multa aplicada a de ofício, qual seja, de 75%, resta de imediato afastada a possibilidade de qualificação e, em consequência, da aplicação do artigo 173 do mesmo CTN, que posterga o termo inicial para a decadência.

Resta assim acolhida a preliminar de decadência suscitada de ofício para cancelar o lançamento.

Não merecendo reforma o julgado recorrido, NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro